



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 8/3/2016, DODF nº 46, de 9/3/2016, p. 18.
Portaria nº 56, de 9/3/2016, DODF nº 48, de 11/3/2016, p. 11.

PARECER Nº 27/2016-CEDF

Processo nº 084.000127/2013

Interessado: **Escola Anjo da Guarda**

Recredencia, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, a Escola Anjo da Guarda; aprova a Proposta Pedagógica; aprova a ampliação das instalações físicas; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 25 de março de 2013, de interesse da Escola Anjo da Guarda, situada na SGAN W5, Quadra 913, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Irmãs Missionárias de Nossa Senhora Consoladora, com sede na Avenida Parada Pinto, nº 3002, Bairro Mandaqui, São Paulo-SP, trata de solicitação de credenciamento, aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, além da aprovação das instalações físicas, fls. 1 e 206.

A instituição educacional solicitou seu credenciamento tempestivamente, em acordo com o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

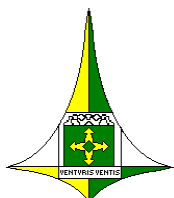
A Escola Anjo da Guarda foi fundada em 1968 e recebeu sua primeira autorização de funcionamento por Portaria de 30 dezembro de 1968, da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, expedida com base no Parecer nº 57/68-CEDF.

A Portaria nº 82/79-SEC/DF, de 8 de outubro de 1979, com base no Parecer nº 72/79-CEDF, concedeu o reconhecimento sem determinação de prazo, substituído, automaticamente, como credenciamento até o ano de 2003, por força do artigo 192 da Resolução nº 2/98-CEDF vigente à época. Obteve seu último credenciamento, por cinco anos, a contar de 26 de agosto de 2008, conforme Portaria nº 209/SEDF, de 23 de setembro de 2008.

As últimas aprovações dos seus documentos organizacionais ocorreram conforme segue: Proposta Pedagógica pela Portaria nº 76/SEDF, de 7 de abril de 2010, com base no Parecer nº 90/2010-CEDF, e Regimento Escolar pela Ordem de Serviço nº 93/2010-Cosine/SEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimentos, fls. 1 e 206.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 4 a 9.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Proposta Pedagógica aprovada, fls. 53 a 72.
- Regimento Escolar aprovado, fls. 77 a 91.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 94 e 181.
- Planta baixa, fl. 98.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fl. 105, 202, 203, 204 e 205.
- Projeto de arquitetura, fls. 185 a 188.
- Alvará de Funcionamento, fl. 199.
- Quadro demonstrativo do corpo técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 207 a 209.
- Proposta Pedagógica para aprovação, fls. 214 a 234.
- Regimento Escolar, fls. 235 a 263.
- Relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 264 a 268.
- Parecer Técnico-Profissional nº 92/2015-GINEB, fls. 270 e 271.

Das condições físicas da instituição educacional para a oferta da educação básica, registram-se:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 97/2013, emitido em 3 de abril de 2013, fl. 94, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional, e o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 205/2013, emitido em 11 de outubro de 2013, fl. 181, com parecer favorável quanto ao projeto de arquitetura, após sanadas pendências apontadas em laudo anterior.
- Alvará de Funcionamento definitivo nº RA 7.754/84, de 16 de novembro de 1984, válido com base no artigo 40 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, *in verbis*: “Os alvarás e as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidos com base em leis anteriores permanecem válidos após a entrada desta Lei.”

Foram realizadas 4 visitas de inspeção *in loco*, em 14 e 22 de agosto de 2013, fls. 105 e 202, em 30 de setembro de 2014, fl. 203, e em 8 de outubro de 2014, fls. 204 e 205, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria escolar/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais e as melhorias qualitativas registradas, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Quanto à ampliação das instalações físicas, detectada na visita *in loco* de 8 de outubro de 2014, fl. 205, com a construção de 2 banheiros, ampliação do salão de eventos, banheiros, sala de vestiário e uma cozinha, registra-se que a instituição educacional não apresentou o pedido com o mínimo de 150 dias de antecedência, infringindo a alínea “a”, inciso II, do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, contudo atende as demais exigências previstas no referido inciso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Do Relatório de Melhorias, às fl. 4 a 9, foi compatibilizado em visita *in loco*, vale destacar:

- do aprimoramento administrativo e didático-pedagógico: a instituição educacional informatizou cada departamento e criou a página *web* da instituição; desenvolve programas contínuos de capacitação e reuniões quinzenais com a equipe para a troca de informações, sugestões, avaliação e reflexão das questões pedagógicas; são realizadas semanas pedagógicas em dois momentos; participações em congressos educacionais; promove atividades artísticas e aperfeiçoamento cultural, religioso e intelectual; por meio da metodologia baseada em projetos, são realizados projetos bimestrais de empreendimento e de investigação, observada a faixa etária dos estudantes; o material pedagógico é constantemente atualizado; a infraestrutura e recursos pedagógicos foram aprimorados.
- da qualificação de recursos humanos: a instituição promove a participação de sua equipe em encontros formativos, além do aperfeiçoamento em diferentes áreas da educação infantil.
- da modernização de equipamentos e instalações: foram adquiridos equipamentos e mobiliários, além da realização de melhorias na infraestrutura física da instituição educacional, conforme registro à fl. 8.
- da realização de atividades que envolvam a comunidade escolar: a instituição promove campanhas e eventos anuais, a exemplo da campanha da fraternidade, semana social, semana da cidadania, mês missionário, feira da solidariedade, entre outros; operacionaliza visitas para doações a entidades assistidas; oferta bolsa de estudos.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, às fls. 214 a 234, em sua última versão, está em conformidade com a legislação vigente e se apresenta estruturada em acordo com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, retratando a organização do trabalho pedagógico e a prática educativa da instituição educacional.

A Escola Anjo da Guarda, “compreende-se como instituição social atuante, solidária, igualitária e testemunha de uma vivência do espírito de família, missionariedade e comunhão, sem ferir os princípios legais que são moles para educação de qualidade para o Estado.” (220)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Quanto à organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, fls. 221 e 222, registra-se a organização da educação infantil, creche e pré-escola, conforme segue, observada a idade legal para ingresso:

1. Educação infantil

- Creche:

- a) creche I – para crianças de 2 anos de idade.
- b) creche II – para crianças de 3 anos de idade.

- Pré-escola:

- a) pré-escola I – para crianças de 4 anos de idade.
- b) pré-escola II – para crianças de 5 anos de idade.

A organização curricular da educação infantil busca articular experiências e saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, visando a promoção do desenvolvimento integral da criança. As teorias são aplicadas por meio de situações-problemas e da observação sistemática do desenvolvimento da criança, observados os valores experimentados na vivência escolar, na vivência diária e o que está sendo agregado ao processo de aprendizado, fls. 222 e 223.

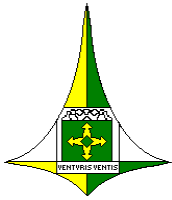
A instituição educacional desenvolve projetos didático-pedagógicos, de empreendimento e de investigação, por meio de uma metodologia de trabalho que parte de “um problema ou desafio, em busca de solução ou conquista, ou metas previamente definidas pelos alunos e professores”, fls. 224 e 225.

Quanto ao processo de avaliação da educação infantil, registra-se que é realizado mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, por meio de relatórios descritivos bimestrais, além do registro de conceitos no diário de classe, como síntese das avaliações, sem o objetivo da “seleção, promoção, classificação e/ou retenção” dos alunos, fl. 227.

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 235 a 263, cuja análise e aprovação são de competência da Cosie/Suplav/SEEDF, deve-se observar sua coerência com a versão da Proposta Pedagógica acostada aos autos neste Conselho de Educação, nos termos do artigo 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2023, a Escola Anjo da Guarda, situada na SGAN W5, Quadra 913, Conjunto A, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Irmãs Missionárias de Nossa Senhora



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Consolidadora, com sede na Avenida Parada Pinto, nº 3002, Bairro Mandaqui, São Paulo-SP;

- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) aprovar a ampliação das instalações físicas da instituição educacional;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância da alínea “a”, inciso II, do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 23/2/2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal